



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906385/2008-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.328 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria Cofins
Recorrente Asspress Cirúrgica Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do crédito no valor pretendido, não há como homologar a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos, Fenelon Moscoso de Almeida, Robson José Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 03), referente ao PER/DCOMP nº 02614.46548.201106.1.7.040775.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a COFINS – Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$1.584,08, representado por Darf recolhido em 12/02/2003 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, foi homologada parcialmente a compensação declarada.

Como enquadramento legal citou-se arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 21/08/2008, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

O contribuinte faz uma descrição dos fatos, a fim de evidenciar o valor correto da Cofins relativamente ao período de apuração de que trata o Darf em questão, destacando que vinculou

incorretamente o Darf ao débito correspondente na DCTF; em seguida, aponta o valor da Cofins apurado na DIPJ, tendo anexado cópia da ficha pertinente, para ressaltar que “não ocorreu nenhum tipo de compensação, tornando sem efeito a Per/Dcomp”; conclui que, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, perante a impossibilidade de cancelamento da DComp.

A DRJ decidiu em síntese:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE*

SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2003

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO
COMPROVADO.*

*Na falta de comprovação do crédito no valor pretendido, não há
como homologar a compensação declarada.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

O Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade acima descritos.

É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Angela Sartori

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne do processo em epígrafe restringe-se tão somente à análise da extinção do PER/DCOMP e, sucessivamente, o reconhecimento do direito creditório.

É que foi reconhecido pelo próprio Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, que o saldo efetivamente a ser compensado é o consignado pelo despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada.

Ocorre, contudo, que a Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 74, § 9º, da Lei nº. 9.430/96 é o instrumento processual administrativo cabível tão somente quando houver irresignação quanto a não homologação da compensação.

Portanto, agiu corretamente a DRJ quando julgou improcedente a defesa processual apresentada eis que ratificou a não homologação do saldo remanescente constante no despacho decisório, fato este inclusive aceito pelo contribuinte.

Isso porque o que o Recorrente almeja, em verdade, é a **extinção** da PER/DCOMP, cuja competência para a apreciação, entretanto, é da Delegacia da Receita Federal (DRF).

Por isso, tem-se que a Manifestação de Inconformidade consistiu em instrumento inadequado para a pretensão do contribuinte, quando deveria ter se dirigido à DRF para requerer tal feito. Conforme restou demonstrado na DRJ, nos termos do art. 295, XI do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, a competência não é outra senão da DRF, *in verbis*:

Art. 295. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

XI – decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Neste sentido, imperioso reconhecer que o despacho decisório que em momento algum foi contestada pelo Recorrente, ao contrário, foi expressamente acatada.

Quanto à DRJ, repise-se, procedeu corretamente ao esquivar-se de analisar o pedido de cancelamento da PER/COMP, eis que a DRJ é o órgão competente para apreciação de tal pleito, mantendo o despacho decisório.

Portanto, não há razões subsistentes para o provimento do presente Recurso Voluntário, devendo o Recorrente almejando o cancelamento da declaração, tomar as medidas cabíveis para tanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Angela

Sartori

-

Relator

Processo nº 10680.906385/2008-28
Acórdão n.º **3401-002.328**

S3-C4T1
Fl. 7

CÓPIA